

## LEI Nº 1.976/2009

Altera a Lei nº 1.553/2003, que dispõe sobre a comercialização do produto denominado “cola de sapateiro” e similares

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para comercialização do produto denominado “cola de sapateiro” e similares é obrigatória à obtenção de Autorização Especial concedida pela Vigilância Sanitária Municipal, observadas as disposições desta lei e da Lei nº 1.553, de 03.11.2003.

**Art. 2º** - A Autorização Especial que alude o artigo será concedida pela autoridade da Vigilância Sanitária, mediante requerimento do empresário interessado, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I – Contrato social e última alteração contratual ou registro de firma individual, conforme for o caso;

II – Cópia do alvará de localização e funcionamento atual expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

III – Cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J);

IV – Relação das substâncias objeto da atividade a ser autorizada e da estimativa das quantidades a serem inicialmente trabalhadas;

§ 1º - A autoridade da Vigilância Sanitária somente expedirá a Autorização Especial após inspeção *in loco* do estabelecimento e parecer favorável da Fiscalização da Vigilância Sanitária.

§ 2º - A Vigilância Sanitária manterá fiscalização permanente e acompanhará o encerramento do balanço das empresas semestralmente até o dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e esgoto.

**Art. 3º** - A autorização especial concedida pelo Setor de Vigilância Sanitária local poderá ser suspensa ou cancelada quando ficar comprovada irregularidade que configure infração sanitária praticada pelo estabelecimento e deverá ser renovada anualmente.

**Art. 4º** - Caberá à Autoridade Sanitária fornecer, ao estabelecimento cadastrado, a numeração para confecção dos demais talonários (Anexo II), e controlar esta numeração.

§ 1º - O talonário deverá estar preenchido de forma legível, sem emenda ou rasuras.

§ 2º - O estabelecimento comercial somente poderá aviar ou comercializar quando todos os itens do respectivo talonário estiverem devidamente preenchidos.

**Art. 5º** - Nos casos de roubo, furto ou extravio de parte ou de todo o talonário de notificação, fica obrigado o responsável a informar e, imediatamente, à autoridade sanitária local, apresentando o respectivo Boletim de Ocorrência Policial (B.O).

**Art. 6º** - A notificação terá que conter a quantidade a ser comprada e informar a finalidade a que se destina.

**Art. 7º** - Todo o estabelecimento que comercializar o produto “cola de sapateiro” e similares, deverá escriturar e manter no estabelecimento, para efeito de fiscalização e controle, livros de escrituração e a ficha de cadastro que deverão conter Termos de Abertura e de encerramento, lavrados pela autoridade sanitária (Anexo I).

§ 1º - No momento da venda, deve ser preenchida a ficha de venda constante no Anexo II, na qual deve constar dados do estabelecimento comercial, a data da venda, o produto objeto da venda, a sua marca e o seu respectivo número de controle de identificação e o número da nota fiscal de venda, bem como, a qualificação do comprador (número do registro Geral, Órgão expedidor ou número no cadastro de pessoa física – CPF ou número no cadastro nacional de pessoal jurídica – CNPJ e seu endereço).

§ 2º - Esses dados serão preenchidos pelo vendedor do estabelecimento comercial, que deve assinar a aludida ficha, bem como colher assinatura do comprador.

**Art. 8º** - O talonário e vendas deverá conter em três vias:

- I – 1ª via – O estabelecimento deverá remeter à vigilância sanitária;
- II – 2ª via – retida pela autoridade sanitária;
- III – 3ª via – retida no estabelecimento comercial.

**Art. 9** - As substâncias inalantes deverão ser obrigatoriamente guardadas em um local que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim.

**Art. 10** - A autoridade sanitária é a competente para fiscalizar, autuar e aplicar as sanções aos infratores desta lei, com base no Código Sanitário (Lei nº 1.468/2001).

**Art. 11** - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.553/2003: “*caput*” do Art. 1º; Art. 5º; e Art. 7º.

Viçosa, 31 de julho de 2009

Raimundo Nonato Cardoso  
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do vereador João Batista Teixeira, aprovado em reunião da Câmara Municipal em 14/07/2009)

**ANEXO I**

Termo de Abertura/Encerramento

Este bloco contém folhas para REGISTRO de \_\_\_\_\_

Estabelecido

(a) \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_

Na cidade de \_\_\_\_\_ Estado de \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo da Autoridade Sanitária

